

Decisão do Pregoeiro nº 004/2006-SLC/ANEEL

Em 01 de agosto de 2006.

Processo nº: 48500.002437/2006-60
Licitação: Pregão Eletrônico nº 17/2006
Assunto: Análise do recurso interposto pela Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. e das contra-razões ao recurso apresentadas pela PH Serviços e Administração Ltda.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa **DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.** e das contra-razões ao recurso apresentadas pela empresa **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** em face da decisão do Pregoeiro, que decidiu pela aceitação da proposta apresentada pela Ph Serviços e Administração Ltda.

2. O Pregão 17/2006 da Aneel foi aberto no dia 17/07/2006 às 10:00 horas no sítio www.comprasnet.gov.br. Em 18/07/2006 foi realizada diligência fls. (367) para aferição da exequibilidade dos preços ofertados no certame, para tanto, foram solicitadas as planilhas de formação de preço, anexo V do edital, das empresas mais bem classificadas na licitação. Atenderam à diligência as licitantes, Estudantil, Sublime, Ravele, que tiveram seus preços recusados conforme razões constantes em ata, e PH Serviços. As licitantes, Vanguarda, TGS, Poli Service, Salvador Service e Construtora Maranata, que ofertaram valor inferior ao da PH Serviços, não atenderam à referida solicitação. Impossibilitado de verificar a exequibilidade dos preços praticados por essas licitantes, não nos restou alternativa, se não, recusar suas respectivas propostas. Seguindo à ordem de classificação do Pregão, a proposta da licitante PH Serviços foi analisada e considerada válida para prosseguir no certame.

3 Alega a Recorrente, em síntese, que:

a) O percentual cotado pela PH Serviços, de 1,70%, no item 18 da planilha de custos, que se refere à indenização no caso de rescisão sem justa causa, não contempla a alíquota para o recolhimento da multa compensatória que equivale a 4,25%.

4. A Ph Serviços e Administração Ltda. apresentou contra-razões às alegações em exame. Alega a Recorrida, em síntese, que:

a) O percentual de 4,25% não é previsível, por exemplo, quando o funcionário pede demissão este percentual cai para 0%. Como podemos agregar este valor a nossos custos, se sabemos que a realidade de nossas despesas não é esta? a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em empresas de asseio, conservação, etc. – SINDISERVIÇOS/DF, e o Sindicato das Empresas de asseio,

conservação, etc. – SEAC/DF, uma vez que a cláusula trigésima do acordo trabalhista garante um incentivo à continuidade do contrato de trabalho, reduzindo-se o percentual de 4,25% para 1,70%, o que proporcionou à Impugnante uma redução no questionado percentual em sua proposta, para 1,70% mantendo ainda margem para as imprevisíveis rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, por tratar-se de um item variável e tal índice depende da administração direta de cada empresa.

II – DA ANÁLISE

5. Após análise dos documentos anexados ao processo, consignamos o seguinte:

6. Está correto o entendimento da recorrente de que a alíquota de 4,25% é devida quando da indenização no caso de rescisão sem justa causa. Contudo, referindo-se ao item 18 – indenização (rescisão sem justa causa) da planilha de custo (anexo V do edital da licitação), não se pode definir antecipadamente se ocorrerá ou não tal despesa durante a execução do contrato. Evidentemente, em caso de rescisão sem justa causa, a alíquota de 4,25% para o cálculo do valor da indenização deverá ser aplicada, mas não se poderia exigir a utilização de tal alíquota na proposta da licitante, a não ser que se considerasse que todos os empregados seriam dispensados sem justa causa. Portanto, não cabe exigir do licitante a cotação em sua proposta de um gasto que poderá ou não ocorrer, a definição do percentual cotado neste item fica a cargo de cada empresa, considerando sua realidade econômica e estratégia comercial.

III – DO DIREITO

7. O recurso foi apresentado no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/05.

8. Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, assim dispõem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

IV – DA DECISÃO

9. Logo, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração aos seus termos e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, o pregoeiro conclui que o recurso em exame não merece ser acolhido.

EMANUEL CÂMARA DE ARAÚJO
Pregoeiro